



TC – 019.173/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO

Responsáveis:

- a) Artur Alcides de Sousa Barros (CPF: 276.657.711-49), ex-Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO;
- b) DL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. (CNPJ: 02.495.787/0001-35), na pessoa de seu representante legal

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – DELIQ/MP, em razão do cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio nº 019/1999 (peça 1, ps. 12 - 30), celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas Regionais da Presidência da República - SEP/PR (extinta), e a Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO, no valor total de R\$ 198.036,22 (Concedente: R\$ 180.000,00 e Conveniente: R\$ 18.036,22), objetivando a recuperação de uma ponte mista sobre o Rio Ponte Alta que divide a cidade, com 69,14 metros de comprimento e 6,60 metros de largura na forma prevista no Plano de Trabalho. A vigência do instrumento foi estabelecida para o período de 14/7/1999 a 23/4/2000.

2. Esta Secretaria procedeu, por meio de delegação de competência, aos ofícios de citação dos responsáveis acima nominados, os quais são descritos abaixo, cujos atendimentos passamos a considerar a seguir:

2.1 **Ofício de Citação nº 1326/2011-TCU/SECEX-TO** (peça 12), encaminhado à empresa DL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. (CNPJ: 02.495.787/0001-35), na pessoa de seu representante legal, datado de 07/11/2011, respondido através da peça 20, páginas 1-17, com as seguintes argumentações de defesa:

2.1.1 reporta-se obstinadamente aos documentos Termo de Aceitação Definitiva de Obras (peça 20, p. 10) e Termo de Recebimento Definitivo (peça 20, p. 11) para justificar a suposta execução da obra, objeto do Convênio nº 019/1999, em sua totalidade;

Considerações: indo de encontro com tais alegações de defesa e conforme elementos constantes nos presentes autos, a Coordenação-Geral de Acervo Documental do Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CGEAD/DELIQ/MPO emitiu a Informação Complementar nº 256/2007-01/CGEAD com a seguinte conclusão (peça 3, ps. 33 e 34), entre outras: não comprovação da execução de 21,58% das metas inicialmente pactuadas, visto

que a Prefeitura, comprovou a execução de 77,52% das metas pactuadas, quando os recursos eram suficientes para executar 98,85% dessas metas, depois de descontada a corrosão inflacionária ocorrida no período entre a solicitação e a efetiva liberação dos mesmos, correspondendo essa não execução ao montante de R\$ 38.844,00 dos recursos originalmente repassados pela União.

2.1.2 esforça-se em desqualificar o Relatório de Avaliação Final – RAF/MI (peça 1, ps. 130 – 134), ratificado pelo Parecer Técnico nº 098/2005/RB (peça 2, ps. 59-61), classificando-o de “falho, aleatório, inconcluso e manifestamente inconsistente...” (peça 20, p. 3);

Considerações: o relatório, ao qual se referiu o alegante em tela, foi assinado pelo Engenheiro Civil Ricardo Só Gay (CREA nº 24.090-D, CPF: 371.015.280-15), responsável pela vistoria levada a cabo na obra em comento.

No relatório supra, constam informações que atestam de forma irrefutável a não-execução do objeto do convênio em lide em sua plenitude, levando-se em consideração o Plano de Trabalho previamente aprovado pelo órgão concedente, assim como a respectiva Planilha Orçamentária, projeto da obra em questão e memória de cálculo, quais sejam: Madeira de Lei e Montagem de Madeira em Ponte Mista (item 3, 44% executado, correspondendo ao valor de R\$ 39.049,44, de um total de R\$ 88.748,72) e Ferragem (chapas e Parafusos)/Concreto FCK 18 Mpa (item 4, 94% executado, equivalendo ao valor de R\$ 17.143,87, de um montante de R\$ 18.238,16).

Consequentemente, foram glosados 50% em relação ao item 3 e, quanto ao item 4, 20% da ferragem, equivalente a 6% de glosa no físico verificado, “pelo grande número de tábuas soltas, no piso da ponte.”

Outras observações foram feitas no corpo do Relatório de Avaliação Final – RAF/MI em consideração relativas às irregularidades detectadas na execução dos recursos do convênio em tela (peça 20, p 13), com os seguintes dizeres:

O projeto apresentado diverge do executado, vide fotos e detalhe A de projeto (peça 1, ps. 136 – 144).

Item 12 do memorial descritivo previa “enrocamento com pedra arrumada” para combate a erosão, não foi executado.

Erosão na base de concreto do encabeçamento, vide fotos 3,4 do anexo fotográfico (peça 1, p. 138).

A qualidade de madeira empregada não é boa. Várias peças foram substituídas pela prefeitura, vide detalha da madeira em uma transversina (foto 5 do anexo – peça 1, p 140) e as madeiras substituídas (foto 7 e 8 do anexo – peça 1, p. 142), que estão depositados na garagem da prefeitura.

A ponte necessita de reaperto dos parafusos no piso da passarela, várias tábuas estão soltando.

2.1.3 a exemplo da alegação de defesa descrita no subitem acima, a empresa DL – Empresa de Construções e Planejamento Ltda. procura desmerecer tecnicamente o Relatório de Avaliação Final – RAF/MI (peça 2, ps. 107-111), de autoria do Arquiteto Francisco Otaviano Merli do Amaral, datado de 11/01/2006, conforme afirmações suas constantes à peça 20, p. 4, ou seja:

Mais uma vez trata-se de um laudo impreciso e sem qualquer estudo técnico (até porque não houve tempo necessário para tal), sendo que o mesmo não apresenta memória de cálculo, bem como nenhum levantamento “IN LOCO”, cuja conclusão apresenta

percentuais flagradamente divergentes daqueles verificados na RAF assinado pelo Sr. Ricardo Só Gay, portanto, confirmando que ambos os relatórios não apresentam qualquer embasamento técnico plausível.

Considerações: dissentindo de tais argumentos de defesa, o relatório acima citado fora elaborado com base em análise de documentos inerentes à execução dos recursos do Convênio nº 019/1999, tais como: Plano de Trabalho, Projeto Básico ou Anteprojeto, Memorial Descritivo, Planta ou Croquis de Localização e Planilha de Custos, além do Relatório de Avaliação Final mencionado no subitem anterior e Relatório de Inspeção, de dezembro de 2005.

No relatório em comento questionado pelo ora defendente, estão contidos dados que mostram de forma não equivocada a não-execução total do objeto do convênio em questão, levando-se em consideração as peças documentais descritas acima, ou seja: Madeira de Lei e Montagem de Madeira em Ponte Mista (item 3, 51,06% executado, correspondendo ao valor de R\$ 45.315,10, de um total de R\$ 88.748,72) e Ferragem (chapas e Parafusos)/Concreto FCK 18 Mpa (item 4, 94,00% executado, equivalendo ao valor de R\$ 17.143,87, de um montante de R\$ 18.238,16, ratificando este último achado o que fora constatado pelo Engenheiro Civil Ricardo Só Gay, em seu relatório de peça 1, ps. 130-134).

Ainda consta do relatório em tela registros que vêm explicitar de forma indiscutível a não-consecução do objeto do convênio em análise, em desacordo com Plano de Trabalho previamente aprovado pelo órgão concedente, a seguir descritos:

- 1) Obra executada é divergente do projeto original, constante na folha 21 do processo;*
- 2) Volume de madeira utilizado divergente do previsto na Planilha de Quantitativos (item 6) constante na folha 08 do processo do Convênio;*
- 3) Volume de montagem de madeira divergente do previsto no "item 7 da Planilha de Quantitativos (proporcional ao item 6), constante na folha 08 do processo do Convênio;*
- 4) Relatório fotográfico atesta divergência entre projeto constante no processo (folha 21) e estrutura de apoio substituída.*

2.1.4 Pelas considerações acima, os argumentos trazidos aos presentes autos pela empresa DL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. (CNPJ: 02.495.787/0001-35), não podem ser acolhidos por este Tribunal, devendo a mesma continuar figurando como co-responsável pelas irregularidades praticadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 019/1999.

2.2 **Ofício de Citação nº 1325/2011-TCU/SECEX-TO** (peça 13), encaminhado ao senhor Artur Alcides de Sousa Barros (CPF: 276.657.711-49), ex-Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO, de 07/11/2011, respondido através da peça 21, páginas 1-14, com as seguintes argumentações de defesa:

2.2.1 alega que as irregularidades detectadas na execução dos recursos do convênio ora questionado teriam sido prescritas em função do interstício entre os fatos narrados na citação e data em que as mesmas ocorreram;

Considerações: primeiramente, a alegação de prescrição não pode prosperar, tendo em vista a jurisprudência já firmada por este Tribunal no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, conforme entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26210/DF.

Quanto à instauração de processo de Tomada de Contas Especial para responsabilização de autores de irregulares praticadas na aplicação de recursos públicos federais, esta Corte de Contas normatizou que tal responsabilidade não deixa de existir, obedecidos os prazos regimentais, tendo em vista os dispostos nos artigos 5º, §§ 4º e 5º, e 10, da Instrução Normativa – TCU nº 56, de 05 de dezembro de 2007.

No presente caso, além do fato gerador ter ocorrido em 23/07/1999 (data em que fora feita a transferência dos recursos do convênio pelo seu concedente, conforme peça 1, p. 74, e a partir da qual a respectiva quantia é devidamente acrescida das correções legais para efeito de ressarcimento aos cofres públicos), e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 049/2008 (peça 3, ps. 60-63), ser datado de 11/09/2008, nesse interstício de tempo, foram levadas a cabo algumas notificações ao ex-prefeito senhor Artur Alcides de Sousa Barros (CPF: 276.657.711-49), conforme peça 3, p. 61, portanto, levando-se em conta esse histórico cronológico, a presente situação se enquadra no normativo deste Tribunal supra mencionado.

2.2.2 o senhor Artur Alcides de Sousa Barros também esforçar-se em desconstituir os trabalhos de vistoria realizados pelos técnicos da GIDUR/REDUR/PALMAS/TO/CEF/Ministério da Integração Nacional – Defesa Civil, os quais resultaram na emissão dos Relatórios de Avaliação Final – RAF/MI (peças 1, ps. 130-134 e 2, ps. 107-111), valendo-se, para isso, de argumentos inconsistentes e sem geração de fatos novos ou supervenientes (peça 21, ps. 2-14), tais como:

Houve, por conta de análise equivocada, do engenheiro subscritor do RAF, glosa de parte da madeira empregada na ponte e de ferragens. No entanto, como o objetivo do convênio era a reforma da ponte, não se pode dizer que tal não tenha sido feita.

(...)

A falta de elementos técnicos concretos e específicos do Relatório de Avaliação Final não permitiram e não permitem uma defesa também técnica, específica e coerente, além de adequada ao direito de exercício da amplitude que deve ter.

(...)

Mais que isso não é possível. Deste modo fica palavra contra palavra. Sem as provas técnicas de impropriedade da madeira utilizada e ausência das ferragens, como defender ou acusar o Relatório. Diante desse mesmo critério, ou seja, diante da ausência de acusação definida, no caso com argumentos técnicos específicos, como defender a lisura do que foi feito sem que seja apenas e tão somente mediante a palavra?

Considerações: a exemplo da análise feita em relação ao item anterior, as argumentações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito em tela são desprovidas de elementos técnicos ou substanciais que lhes dê fundamento, como dito anteriormente.

Assim sendo, na linha da legislação em vigor e da jurisprudência deste Tribunal, cabe ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Destarte, não trazendo o responsável em comento o necessário suporte documental a comprovar a efetiva aplicação dos recursos no objeto do Convênio nº 019/1999, de forma a elidir as

irregularidades constantes nestes autos, é mister que este Tribunal condene-o, solidariamente com a empresa DL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. (CNPJ: 02.495.787/0001-35), na pessoa de seu representante legal, ao pagamento do respectivo débito.

2.2.3 Portanto, as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Artur Alcides de Sousa Barros (CPF: 276.657.711-49), ex-Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO, não podem ser acolhidas por este Tribunal, devendo o mesmo continuar figurando como co-responsável pelas irregularidades praticadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 019/1999.

3. Quanto ao mérito, entendemos que não restou configurada nos autos a boa-fé dos responsáveis, podendo, de imediato, este Tribunal proferir o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade destas presentes contas, conforme autoriza o art. 3º da Decisão Normativa nº 35/2000.

4. Considerando todo o exposto acima e conforme previsto no art. 27 da Resolução TCU nº 191/2006, somos pela subida dos presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, com posterior envio ao Gabinete do Ex.mo. Ministro-Substituto Relator Marcos Bemquerer Costa, com as seguintes propostas:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Artur Alcides de Sousa Barros (CPF: 276.657.711-49), ex-Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa DL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. (CNPJ: 02.495.787/0001-35), na pessoa de seu representante legal;
- c) com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/92, c/c arts. 19, **caput**, 23, inciso III, alínea “a”, da mesma lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, *caput*, 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito, solidariamente, o senhor Artur Alcides de Sousa Barros (CPF: 276.657.711-49), ex-Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO, e a empresa DL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. (CNPJ: 02.495.787/0001-35), na pessoa de seu representante legal, condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 51.703,31 (cinquenta e um mil, setecentos e três reais e trinta e um centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal o recolhimento da mesma aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir de 23/07/1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- d) com fundamento no art. 19, *caput*, c/c art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar aos responsáveis acima mencionados, individualmente, multa, fixando-lhes o prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da notificação da decisão que vier a ser tomada por este Tribunal, para que comprovem perante o mesmo (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão condenatório, até a data do



recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;
- f) encaminhar, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/92, cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para as providências devidas;
- g) com fulcro no art. 26 da lei nº 8.443/92, autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

À consideração superior.

Palmas/TO, 05 de março de 2012.

Cicero Santos Costa Junior
Mat. nº 2637-9 – AUFC- CE